



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

SENTENÇA Nº 51/10 - 3ª VARA FEDERAL
CLASSE 09200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº
2009.32.00.0061353
REQUERENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO - INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO
DO AMAZONAS E OUTRO

Cuidam os presentes autos de **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR** proposta pelo Ministério Público Federal em face de IPAAM e LAJES LOGÍSTICA S/A, visando suspender o licenciamento ambiental do empreendimento denominado Porto das Lajes, previsto para ser construído no Encontro das Águas, patrimônio cultural de Manaus, do Estado do Amazonas e do Brasil.

Liminar indeferida a fls.30.

Contestação de Lajes Logística a fls.96 e seguintes, em que levanta a inépcia da inicial, por ausência de indicação da ação principal e seus fundamentos e ausência dos requisitos autorizadores da cautelar, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, requer a improcedência da ação, levantando a regularidade do feito.

O IPAAM apresentou manifestação a fls.149 e ss, defendendo ser o órgão competente para o licenciamento ambiental, bem como que a aplicação do princípio da precaução fora das hipóteses legais do art.225, §1º da CF/88 caracteriza simples arbítrio.

Foi dada oportunidade para que o MPF, nos termos do Art.801, III, do CPC, indicasse a lide e seu fundamento, sob pena extinção prematura do feito (fls.201).

Manifestação do MPF a fls.203 e ss.

Conclusos para sentença, DECIDO.

Denote-se que a tutela cautelar objetiva assegurar o resultado útil para o processo principal, onde se discutirá com a necessária profundidade o direito. Sua função é eminentemente instrumental.



A respeito, oportuno transcrever a definição dada por Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual Civil, vol II, 18ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.362:

"Consiste, pois, a ação cautelar no direito de provocar, o interessado, o órgão judicial a tomar providências que conservem e assegurem os elementos do processo (pessoas, provas e bens), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal; vale dizer: a ação cautelar consiste no direito de "assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil".

Desta forma, em sede de cautelar apenas é possível a averiguação da existência do **periculum in mora** e do **fumus boni juris**, que fundamentem a concessão da providência provisória necessária à garantia da eficácia da sentença do processo principal, sendo totalmente incabível discutir-se matéria de mérito ou pleitear-se o próprio direito material.

Nesta linha de raciocínio, encontra-se previsto como um dos requisitos da inicial da cautelar a indicação da lide e fundamento da ação principal, senão note-se o que dispõe o Art.801 do CPC:

Art.801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará:

...

III - a lide e seu fundamento;

....

Parágrafo único. Não se exigirá o requisito do n. III senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório.

In casu, não houve o atendimento desta circunstância na inicial da **actio**. Ocorre que, tendo sido dada oportunidade ao órgão ministerial para que suprisse tal deficiência, o órgão assim se manifestou:

...

Quanto ao pedido da ação principal, tem-se que o art.801 III do CPC não faz qualquer exigência quanto à previsão na inicial da ação cautelar de todos os pedidos da ação principal, de maneira que não se verifica, quanto a esse ponto, qualquer inépcia da inicial.

Por outro lado, é de se salientar que a presente ação, de natureza cautelar, tem por objeto apenas a suspensão das audiências públicas e do licenciamento, não se vislumbrando, por ora, o ajuizamento de ação principal, hipótese em que não é aplicável a exigência do Art.801, III, do CPC.

...

Assim sendo, Excelência, tem-se que a preliminar de inépcia da exordial também deve ser rechaçada por este Juízo, visto que a inicial contempla o pedido e os seus fundamentos, não sendo



aplicado ao caso em tela o disposto no art. 801, III, do CPC, visto que não se vislumbra, no presente momento, o ajuizamento de ação principal, o que somente poderá ser objeto de apreciação posteriormente, a depender do resultado do licenciamento do empreendimento.

Primeiramente cumpre salientar que as providências requeridas em sede desta cautelar não são satisfativas, tendo em vista que apenas pretendem suspender o processo de licenciamento do empreendimento "Porto das Lajes", até o definitivo tombamento do bem. Neste diapasão, não se aplica ao caso em questão o parágrafo único do Art.801 do CPC.

Ora, a séria medida requerida não poderá apenas ser objeto de mera ação cautelar, apenas instrumento de garantia do resultado útil do processo principal, sendo certo que a questão debatida demanda análise reflexa do direito material em jogo.

Denote-se que da situação fática exposta é possível dessumir relação material a ser amparada em ação principal, como por exemplo, a busca de tutela que visasse a proibição de consecução do licenciamento sem a conclusão do processo de tombamento do bem.

Ocorre que o Autor, voluntariamente, absteve-se de fazer tal indicação, argumentando que não vislumbra, no presente momento, o ajuizamento de ação principal. Pela natureza das medidas requeridas, eminentemente cautelares, tal hipótese acarreta a inviabilidade da ação, tendo em vista que tais medidas não podem se exaurir em si mesmas.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por inépcia da inicial, ante a ausência do cumprimento do requisito do Art.801, III do CPC c/c Art.267, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários, por se tratar de ação cautelar preparatória de ação civil pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Manaus, 05 de março de 2010.

Maria Lygia Gomes de Souza
Juíza Federal Titular da 3ª Vara/AM